



Spacecomm Monitoramento S/A

CHPL-SERIS
Fls.
Ass.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº AMGESP-10.101/2014

SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.070.101/0001-03, com sede na Rua Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza, 3901 – 7º Andar, Curitiba/PR, CEP nº 81.280-330, por seu Diretor Presidente Sávio Peregrino Bloomfield, CPF nº 266.425.811-72, vem, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, **IMPUGNAR O EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO nº AMGESP-10.101/2014, oriundo do processo administrativo nº 2101-1987/2013, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, vale destacar a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a sessão pública eletrônica está prevista para 18/08/2014, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 17.2 do edital do Pregão em referência.

II. DOS FATOS

2. Trata-se de procedimento licitatório de modalidade PREGÃO ELETRÔNICO com objetivo de REGISTRAR PREÇOS para contratação de serviços de monitoramento eletrônico de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas sob medida cautelares ou condenadas por

Spacecomm Monitoramento S/A
Cnpj: 09.070.101/0001-03
Rua Cândido Xavier 425
Curitiba - Paraná
Tel./Fax: (41) 3270-6000 / 3244-3879

000001

EM BRANCO



25. Nota-se que as especificações indicadas direcionam – única e exclusivamente – à utilização da metodologia *Bussiness Intelligence* – BI utilizada pelas empresas IC e Synergye (integrantes do consórcio CMES) possuem.
26. Para tanto, basta acessar o link <http://www.icconsulting.com.br/pt-br/business-intelligence-bi#.U-J4avidVSI>. Tal BI em nada interfere no uso do objeto desta licitação, o que demonstra erro e conseqüente favorecimento a um concorrente.
27. Da mesma forma, o desenvolvimento de uma ferramenta de BI possui as mesmas etapas que o desenvolvimento de um software. Assim, a especificação e o levantamento dos requisitos tornam-se parte fundamental no planejamento de uma ferramenta de BI de modo a extrair e apresentar as informações consideradas relevantes para a Contratante.
28. Por outro lado, paralelamente às especificações técnicas que restringem a efetiva concorrência, é de se destacar que o Edital aponta outra situação que merece a devida importância:

DOCUMENTAÇÃO E CÓDIGO FONTE A SEREM FORNECIDOS

Toda documentação fornecida para o processo licitatório, prospectos técnicos, manuais e as declarações, deverão ser apresentados na língua portuguesa (Brasil). Serão aceitos documentos em outros idiomas, desde que acompanhados de tradução para a língua portuguesa (Brasil), efetuada por Tradutor Juramentado, devidamente autenticado pelo consulado, no local de emissão ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos, caso em que tal tradução prevalecerá sobre os originais.

Todos os códigos fontes de programas de software do SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO (Software de Monitoramento, Software de Análise, Software de Correlação de Cena de Crime e Software de Monitoramento Embarcado) deverão ser fornecidos pela CONTRATADA para a CONTRATANTE, assim como toda alteração realizada nos códigos fontes de programas já existentes serão transferidos à CONTRATANTE, devendo ser fornecidos de imediato, ao final da instalação dos softwares, sem qualquer ônus à CONTRATANTE. Após a entrega, a CONTRATANTE proverá testes de validação de tais códigos fontes. Portanto, caso haja alguma alteração nos programas e códigos fontes até o último instante da

instalação do sistema e/ou sua customização ou configuração, o programa deverá ser atualizado, de modo que a CONTRATANTE receba a última versão do mesmo. O não fornecimento será considerado como serviço não concluído, impedindo o pagamento de quaisquer valores devidos à CONTRATADA.

Com este objetivo a licitante deverá incluir na sua proposta uma declaração em conformidade com o ANEXO XI

– DIREITO SOBRE O SISTEMA DE MONITORAMENTO.

Mesmo com a transferência dos códigos fontes de softwares para a CONTRATANTE, a propriedade intelectual permanecerá vinculada à CONTRATADA, podendo a mesma continuar com as suas políticas de comercialização da ferramenta de software e de seus produtos.

29. Referido item não se mostra compatível com o objeto da licitação, uma vez que o presente certame objetiva a contratação de serviço de monitoramento eletrônico de sentenciados e não de compra ou transferência de tecnologia da empresa contratada.

30. Nota-se que a manutenção deste item no Edital gera confusão entre o objeto da contratação: se produto ou serviço.

31. Dessa forma, pode haver dificuldades na precificação do serviço, uma vez que a transferência da tecnologia não é – por enquanto – exequível.

32. Assim, a tecnologia utilizada pela Contratada é de propriedade da mesma. Trata-se de propriedade intelectual resguardada legalmente.

33. Como se pode observar, em que pese o objeto seja a contratação de “serviços de monitoramento eletrônico de sentenciados, contemplando locação de dispositivos remoto georreferenciado, (tornozeleiras eletrônicas), incluindo o software com serviços de GSM, GPRS GPS, treinamento, suporte e infra-estrutura”, a Administração exige indevidamente o fornecimento do código fonte do software do sistema de monitoramento, como se de fato estivesse adquirindo o programa.

34. Não se trata disto. Como é notório, o código fonte do software criado para a execução do serviço, constitui um dos bens mais preciosos das empresas participantes.



CHPL-SERIS
Fls. 013
Ass. [assinatura]

Juízo de Direito - 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Juca Sampaio, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3522, Maceió-AL - E-mail: vcivel18@tjal.jus.br

Autos nº: 0722121-59.2014.8.02.0001
Ação: Mandado de Segurança
Assunto: Edital
Impetrante: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
Impetrado: PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE
PROCESSOS - AMGESP e outro
Mandado nº: 001.2014/053518-8

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA

DE ORDEM DO(A) Doutor(a) Rodolfo Osório Gatto Herrmann,
Juiz(a) de Direito Substituto da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, da
Comarca de Maceió, na forma da lei etc.

MANDA o(a) Senhor(a) (0), Oficial(a) de Justiça a quem este
for distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado,
EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada de todo o teor do despacho
de fls. 203 abaixo transcrito, para seu efetivo cumprimento. Segue senha para acesso aos
autos virtuais.

DECISÃO: *Despacho Intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para que
se manifestem sobre o pedido de liminar, no prazo de 72h (setenta e duas horas).
Maceió, 20 de agosto de 2014. Rodolfo Osório Gatto Herrmann Juiz de Direito*

Destinatário(s)

PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE
PROCESSOS - AMGESP, Manoel Maia Nobre, 281, Farol - CEP 57050-120, Maceió-
AL, Brasileiro

Eu, Ana Paula da Silva, o digitei, e eu, _____, Karina Nakai
de Carvalho Barros, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi.

Maceió, 20 de agosto de 2014.

Ana Paula da Silva
Analista Judiciária

00120140535188

EM BRANCO



46. O problema com relação à exigência de ferramenta BI é o tempo para desenvolvimento para uma solução customizada para os órgãos de Alagoas, o que, provavelmente, levaria mais de 60 (sessenta) dias.

47. A Administração se posicionou no sentido de que bastaria a aquisição de um software de BI que a solução estaria atendida. Não é o que ocorre na prática.

48. Para que as exigências do Edital fossem atendidas, seriam necessárias customizações para adequar a solução ao cenário existente no Estado de Alagoas, o que demanda tempo superior ao estabelecido no Edital.

49. E é novamente nesse sentido que a empresa que atualmente presta o serviço de monitoramento possui ampla vantagem competitiva.

III.5. A concessão do código-chave do software

50. Paralelamente às especificações técnicas que restringem a efetiva concorrência, é de se destacar que o Edital aponta outra situação que merece a devida importância (pág. 30), pois manifestamente irregular:

DOCUMENTAÇÃO E CÓDIGO FONTE A SEREM FORNECIDOS

Toda documentação fornecida para o processo licitatório, prospectos técnicos, manuais e as declarações, deverão ser apresentados na língua portuguesa (Brasil). Serão aceitos documentos em outros idiomas, desde que acompanhados de tradução para a língua portuguesa (Brasil), efetuada por Tradutor Juramentado, devidamente autenticado pelo consulado, no local de emissão ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos, caso em que tal tradução prevalecerá sobre os originais.

Todos os códigos fontes de programas de software do SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO (Software de Monitoramento, Software de Análise, Software de Correlação de Cena de Crime e Software de Monitoramento Embarcado) deverão ser fornecidos pela CONTRATADA para a CONTRATANTE, assim como toda alteração realizada nos códigos fontes de programas já existentes serão transferidos à CONTRATANTE, devendo ser fornecidos de imediato, ao final da instalação dos softwares, sem qualquer ônus à CONTRATANTE. Após a entrega, a CONTRATANTE



proverá testes de validação de tais códigos fontes. Portanto, caso haja alguma alteração nos programas e códigos fontes até o último instante da instalação do sistema e/ou sua customização ou configuração, o programa deverá ser atualizado, de modo que a CONTRATANTE receba a última versão do mesmo. O não fornecimento será considerado como serviço não concluído, impedindo o pagamento de quaisquer valores devidos à CONTRATADA.

Com este objetivo a licitante deverá incluir na sua proposta uma declaração em conformidade com o ANEXO XI

– DIREITO SOBRE O SISTEMA DE MONITORAMENTO.

Mesmo com a transferência dos códigos fontes de softwares para a CONTRATANTE, a propriedade intelectual permanecerá vinculada à CONTRATADA, podendo a mesma continuar com as suas políticas de comercialização da ferramenta de software e de seus produtos.

51. Referido item não se mostra compatível com o objeto da licitação, uma vez que o presente certame objetiva a contratação de serviço de monitoramento eletrônico de sentenciados e não de compra ou transferência de tecnologia da empresa contratada.

52. Nota-se que a manutenção deste item no Edital gera confusão entre o objeto da contratação: se produto ou serviço.

53. Assim, a tecnologia utilizada pela Contratada é de propriedade da mesma. Trata-se de propriedade intelectual resguardada legalmente.

54. Porém, a Administração se manifestou no sentido de que a mesma “não pode correr riscos em razão da especificidade do serviço prestado, trazendo em consequência risco à sociedade, no caso de descontinuidade do serviço”. Dessa forma, “a concessão do código fonte se justifica para os casos de necessidade de manutenção do programa quando da interrupção intempestiva dos serviços prestados ou, até mesmo, para a compatibilização do sistema em caso de substituição da empresa contratada ao término do contrato, com vistas ao acesso às informações e preservação das atividades exercidas pelo Estado”. Assevera, ainda, que “Não se trata de transferência de tecnologia como quer impor a impugnante, mas apenas da guarda do software por motivos de segurança”.



55. Ocorre que o objeto da contratação é a prestação de “serviços de *monitoramento eletrônico de sentenciados, contemplando locação de dispositivos remoto georreferenciado, (tornozeleiras eletrônicas), incluindo o software com serviços de GSM, GPRS GPS, treinamento, suporte e infra-estrutura*”, a Administração exige indevidamente o fornecimento do código fonte do software do sistema de monitoramento, como se de fato estivesse adquirindo o programa.
56. Como se sabe, o código fonte do *software* criado para a execução do serviço, constitui um dos bens mais preciosos das empresas participantes, sendo considerado segredo industrial. O que diferencia os sistemas **concorrentes** é justamente a estruturação e construção de seus códigos.
57. Assim, o software de monitoramento, juntamente com o código fonte, demonstram-se a própria razão de ser da empresa, como prestadora de serviços de monitoramento de sentenciados
58. Exigir a disponibilização do código fonte para a Administração, em decorrência da contratação para prestação de serviços, coloca em risco a existência da própria empresa e constitui exigência demasiada e desnecessária ao certame.
59. Podemos equiparar a aludida exigência, à disponibilização por parte da *Microsoft* dos códigos fonte de seus softwares enquanto a Administração licita apenas a obtenção de licenças para a sua utilização por um determinado período.
60. O posicionamento da Administração dá a impressão de que a mesma poderia se utilizar do software de **propriedade da empresa contratada** eternamente, mesmo sem que o contrato estivesse vigente.

Endereço: SHIS QL 14 – Conjunto 02 – Casa 06 - Brasília/DF – CEP 71.640-025 – Tel: (61) 3326.3149
law@favetti.net

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO SILVA TOLEDO. Protocolado em 19/08/2014 às 10:33:25. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www2.tjaj.us.br/esa/>. Informe o processo 0722121-59 2014.8.02.0001 e o código 40E7A8.



61. Ora, se o interesse é preservar as atividades exercidas pelo Estado, possibilitando a continuidade dos serviços por outra empresa, a divulgação das informações do banco de dados é suficiente. Não há necessidade de transferência dos códigos fonte.

III.6. A Exigência de Obras de Engenharia

62. Por fim, mas não menos importante, vale destacar que o Edital estabelece o seguinte (página 39/40):

A CONTRATADA deverá ainda disponibilizar no CENTRO DE OPERAÇÕES PENITENCIÁRIAS, para a correta operação, a seguinte **infraestrutura**:

- 01 (uma) sala** para o Gerente do COPEN da CONTRATANTE, com banheiro e pelo menos: 01 (uma) mesa, 01 (uma) cadeira, 01 (um) armário, 01 (um) computador, 01 (uma) impressora deskjet e 01 (um) telefone;
- 01 (uma) sala** para equipe Administrativa e Jurídica da CONTRATANTE, composta de: 06 (seis) mesas, 06 (seis) cadeiras, 03 (três) armários, 06 (seis) computadores, 01 (uma) impressora multifuncional de rede, 02 (dois) telefones;
- 01 (uma) sala** para 02 (dois) técnicos residentes da CONTRATADA, com pelo menos: 02 (duas) mesas, 02 (duas) cadeiras, 01 (um) armário, 02 (dois) computadores, 01 (uma) impressora deskjet e 01 (um) telefone; 01 (uma) sala de reunião, com pelo menos: mesa de reunião para 10 (dez) lugares, 10 (dez) cadeiras, 01 (um) armário baixo, 01 (uma) TV LED Full HDTV de no mínimo 42 polegadas, entrada USB, entrada HDMI, suporte para parede, controle remoto, idioma do menu em Português, bi-volt, conectada a 01 (um) computador com saída HDMI, mouse e teclado sem fio;
- 01 (uma) sala** de repouso, em ambiente isolado para os ADMINISTRADORES, ANALISTAS, PLANTONISTAS e outros funcionários do Estado.
- 01 (uma) copa**, com pia, 01 (uma) geladeira, 01 (um) fogão, 01 (um) microondas, 01 (uma) mesa de 06 (seis) lugares para refeição e 06 (seis) cadeiras;
- 01 (um) banheiro masculino, com chuveiro;**
- 01 (um) banheiro feminino, com chuveiro;**
- (...)

46. Nota-se, portanto, que há exigência de **construção** de infraestrutura para que os serviços sejam prestados.

Endereço: SHIS QL 14 – Conjunto 02 – Casa 06 - Brasília/DF – CEP 71.640-025 – Tel: (61) 3326.3149
law@favetti.net

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO SILVA TOLEDO. Protocolado em 19/08/2014 às 10:33:25. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www2.tjaj.us.br/esa/>. Informe o processo 0722121-59 2014.8.02.0001 e o código 40E7A8.

CHPL-SERIS
Fls. 016
Ass. 1PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

18ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual

Processo n.º 0722121-59.2014.8.02.0001

Sentença

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Spacecomm Monitoramento S/A**, qualificada na inicial e através de advogado habilitado, contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP.

Objetiva com o presente *mandamus*, em liminar, a suspensão dos efeitos do Edital do Pregão Eletrônico nº AMGESP-10.101/2014 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, confirmando no mérito.

Relatado sucintamente.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a causa de pedir está assentada em suposto direcionamento durante a licitação pela exigência de amostra dos equipamentos e das funcionalidades do *software* em 03 (três) dias úteis a partir da convocação do pregoeiro. Indica requisitos técnicos de equipamentos e acessórios que frustram qualquer concorrência. Discorre sobre a caneta digital, estação de captura e software que somente as empresas IC e Synergye (integrantes do consórcio CMES) podem oferecer.

O caso demanda a análise técnica das especificações, inclusive eventual perícia para esclarecimentos adicionais sobre os requisitos exigidos no edital, questões estas que não comportam o procedimento do Mandado de Segurança. É imprescindível a

utilização de via processual que comporte fase instrutória. Acompanho o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ITENS DO EDITAL. FRACIONAMENTO.ART. 23, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em writ impetrado em prol da anulação de licitação de serviços de telecomunicações; o Tribunal de origem acordou que a via mandamental seria inadequada, pois seria necessária a dilação probatória.

(...)

4. Resta evidente que a opção de fracionar, ou não, objeto de licitação, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 somente se mostrará ilegal ante a evidência técnica e econômica de prejuízo; mesmo que tivesse sido comprovado o dano potencial, **a via ainda seria inadequada, já que eventuais laudos técnicos teriam que poder ser contraditados; e na via mandamental não existe esta opção.** Precedente: RMS 29.001/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, SegundaTurma, DJe 17.8.2011. Recurso ordinário impróvido .(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

Por essas razões, extingo o processo sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Maceió, 18 de setembro de 2014.

Manoel Cavalcante de Lima Neto
Juiz de Direito